

Res 33093

Ordenação da ordem do juyzo.



Om loam per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem & da-
 lem mar em Africa, senhor de Guinee, & da conquista, nauegação & comer-
 cio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. A quantos esta ordenação virem fa-
 ço fazer, que vendo eu o muyto tempo que atee ora se gastaua no processar & or-
 denar os feytos, primeyro que as demandas fosse m acabadas, de que se seguiam
 grandes despesas & muytos danos aas partes, & outros inconuenientes. E que-
 rendo a ello prouer de maneyra que com mais breuidade & menos trabalho &
 de se pta, as partes possam proseguir sua justiça. E querendo nullo seguir a tenção del Rey meu senhor &
 padre, que sancta gloria aja: que com muyto cuydado sempre entendo de dar ordẽ na breuidade das
 demandas, & pera ello fez muytas ordenações & bos regimentos, per que muyta parte encurtou a or-
 dem judicial, do que ante dos seus tempos se guardaua & praticaua. E como per experiencia se mostrou
 nam ser prouido inteiramente aos modos & maneyras que as partes buscauam pera alongar as deman-
 das & cauillar em as ditas ordenações: mandey praticar & ver por letrados, o remedio que pera isso se
 podia ter. E com seu parecer & dos do meu conselho fiz esta ordenação, acerca da ordem do juyzo. E an-
 te de a mandar guardar geralmente em todos meus regnos & senhorios, a mandei praticar na minha
 corte & casa da sopricação, pera da pratica della se poder ver a breuidade & proueito que se della seguia
 & algũs inconuenientes se os hio uesse. E por auer ja dous años que se vsa & pratica, & se achar por ex-
 perencia o grande proueyto que se della segue, & que com muyta mais breuidade & menos despesa das
 partes se da a por ella fim aas demandas. Ordeno & mando que daqui em diante em todos meus regnos
 & senhorios se guarde & pratique como se nella contem, na forma & maneyra seguinte.

Tanto que o reo for citado & vier a juyzo, o juiz far aa assiao autor como ao reo (de seu officio, ou a
 petição da parte) as perguntas que lhe bem parecer, assi per a ordem do processo, como pera descifam da
 causa. E se por as taes perguntas poder logo determinar a causa, a determinar aa finalmente, dando appela-
 ção ou agrauo de sua determinação, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada. E parecendo lhe
 que pelas taes perguntas se nam pode determinar a causa, & que se require vir com libello, segundo for-
 ma de minhas ordenações: mandaraa ao autor que venha com elle aa primeyra audiencia.

E offerecido assi o libello na audiencia, como dito he, sem mais o ver o juiz nem mandar ler, diraa lo-
 go na quella audiencia, que recebe o libello, em quanto de dereyto he de receber: & por breuidade auera
 a demanda por contestada, & mandaraa ao reo que venha com sua contrariedade aa segunda audiẽcia,
 & vindo com ella ao dito termo, a receberaa logo na audiencia, em quanto de dereyto he de receber, &
 mandaraa ao autor que venha com repprica aa primeyra audiencia, & ao reo com trepprica aa outra audi-
 encia seguinte. E nas audiencias em que forem offerecidas a repprica & trepprica, as receberaa (isso mes-
 mo) em quanto de dereyto sam de receber, & sem as mais ver, daraa lugar aa proua aas partes pera pro-
 uarem os artigos recebidos, assinandolhe pera ello dilacão conueniente, segundo a distancia do lugar on-
 de se a proua ha de fazer, da qual nam aueraa apelação nem agrauo, saluo quando for assinada pera fora
 do reyno, & for grande ou pequena, segundo forma da ordenação no primeyro liuro, no titulo dos de-
 sembargadores do agrauo, ou sendo lhe de todo denegada pera o reyno, ou fora delle.

E pore m quando por as partes, ou cada hũa dellas se pedir dilacão, pera cada hum dos reynos de Castel-
 la, ou pera cada hum dos lugares Dafrica, ou pera lugar alongado donde se o feyto tratar por cem lego-
 as ou mais, o juiz lhe mandaraa a petição da parte, ou sendo o feyto crime em que não aja parte, de seu
 officio) que e declarem pera quaes artigos pedem a tal dilacão, & que couças sam as que dos ditos artigos
 querem prouar, sem pera isso lhe mandar dar o feyto, porque ao fazer delles lhe deue ficar o trelado, pe-
 ra saberem ao que querem dar proua nos ditos lugares. E com esta declaração mandaraa fazer o feyto
 concurso, & achando que os artigos sam impertinentes, & taes que prouados nam releuam, ou per outra
 maneyra lhe constar que pedem a dita dilacão maliciosamente, a fim de dilatar, ou que a tal proua nam
 he necessaria: em tal caso nam assinaraa a dilacão que lhe he pedida, & sem ella procederaa no feyto, nos
 termos em que esteuer. E se examinados os artigos, o juiz achar que sam pertinentes, & que se nam ale-

v. s. lib. 3. f. 21
 s. i. v. 7. l. 1.
 et l. qui seruauit
 et l. ubi eumq
 ff. interrog. act.
 et c. cu Joane
 de fid. inst. ab o
 de sub. n. s.
 do L. do lib.

gam maleciosamente, nem a fim de dilatar, & que a proua he necessaria, lhe assinaraa pera os prouar tempo conueniente, segundo a distancia do lugar, & forma de minhas ordenaçoes. E do que sobre o exame dos taes artigos o juiz pronunciar, & assi acerca do denegar, ou conceder algua dilacão grande ou pequena pera os ditos lugares, sobre que se fez exame dos artigos, poderaa cada hua das partes agrauar nam cabendo o caso na alçada do juiz.

5 **CE** se ante do reo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal, que por ella nam pode o autor ter aução pera demandar o que pede contra o reo, em tal caso poderaa razoar per escrito contra o libello ao termo que lhe foy assinado pera contrariar, & o autor aueraa vista das razoes do reo, & lhe responderaa aa primeyra audiencia, & o feyto se daraa concluso: & parecendo ao juiz que o autor nam pode ter aução, per maneyra que dito he, assolueraa o reo da instancia do juyzo, & condenaraa o autor nas custas, dando appellação ou agrauo, nam cabendo o caso em sua alçada. E parecédolhe que sem embargo do allegado por parte do reo, o libello foy bem recebido, mandaraa ao reo que venha com contrariedade de aa primeyra audiencia, condenado sempre em tal caso o procurador do reo em pena de mil reaes pera o autor, sendo o caso tratado na corte, ou em cada hua de minhas relaçoes, ou em Lixboa: & sendo tratado em outra parte, em pena de trezentos reaes, sem mais condemnação de custas de retardamento, da qual condemnação nam aueraa appellação nem agrauo.

6 **CE** querendo o autor tornar a demandar o reo por a mesma causa, de que ja foy assolto da instancia do juyzo, & tornando a ententar outro libello, que isto mesmo seja tal, que por a materia delle nam pode ter aução algua pera demandar o reo, assoluelo ha de toda a causa, & condenaraa o autor nas custas, dando appellação ou agrauo, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada.

CE tendo o reo algua excepção, ou excepções dilatoreas, as allegaraa, & poeraa todas juntamente ante de vir com a contrariedade, nem responder ao libello couza algua, & viraa com ellas aa seguda audiencia, sendo certo que de que hua vez for pronunciado sobre a tal excepção ou excepções dilatoreas com que vier, nam poderaa ja mais vir com outras, nem lhe seraa pera ello dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, o feito se faraa concluso, & se pronunciaraa sobre as ditas excepções, & cada hua del las segudo ordem & forma de minhas ordenaçoes. E nam a recebendo o lançaraa dellas, & mandaraa ao reo que venha com contrariedade aa primeyra audiencia. E esto nam aueraa lugar na excepção de comunhão, a qual em todo tempo poderaa alegar, segundo a disposição de dereyto. E do que sobre as excepções dilatoreas pronunciar, nam aueraa appellação nem agrauo: soamente se poderaa agrauar no auto do processo, saluo no caso da incompetencia do juiz, de que se poderaa agrauar per petição ou estormento. E quanto aas sospeções se guardaraa o que dito he no terceyro liuro, no titulo. Como procederaa o juiz quando for recusado por sospeyto.

CE querendo o reo ante de offerecer sua contrariedade, vir a embargar o processo, & a ser a demanda contestada, cõ algua das ditas excepções perentoreas. sentença, transaçam, juramento, paga, ou quitação, offerecendo se logo a proua dentro de dez dias, poderaa vir com ella ao tempo que lhe foy assinado pera a contrariar, & na audiencia diraa logo que daa aquellos artigos de excepção perentorea a embargar o processo, & o juiz lha receberaa na audiencia, em quanto de dereyto he de receber, & sem dar lugar ao autor pera a contrariar, assinaraa dez dias ao reo pera prouar a dita excepção, & passados os dez dias, mandaraa fazer o feyto concluso, com a proua que teuer dada, sem as partes auerem vista. E achando que o reo a nam prouou, ou que a proua per testemunhas, nam a podendo (segundo a forma de dereyto) prouar senam per escriptura, pronunciaraa que a nam proua, & yraa pollo processo em diante, & condenaraa o reo nas custas do retardamento, ficando lhe resguardado seu dereyto pera poder ainda tornar a alegar a dita excepção perentorea, ao tempo que pode vir com a contrariedade, & se processar nella, como quando vem com a contrariedade. E vendo o juiz que o reo pella proua que deu nos dez dias, prouou a excepção: assinaraa ao autor termo pera a contrariar aa segunda audiencia, & o reo poderaa reprecicar & o autor treprecicar, cada hum aa primeyra audiencia, o que todo receberaa na audiencia, em quanto de dereyto he de receber, assinando aas partes dilacão, na forma & com o exame dos artigos que acima dito he, sem embargo da dilacão que ja foy assinada ao reo dos dez dias. E passado o tempo da proua de

*no mendicabat
ubi loci 2. ter
m. ord. anti. p
t. 8. em a dano
et hoc. abse
i. e. examinata
le jud. n. q. vi
z. q. mepleas
er repulq. n. m
ominy pot. red
bre adioyria
ntione seu
hõne per
n. sibi. et ubi q.
lem. fi. de aff.*

*Jas. l. 7. ff. 3
ius in ius voc.
38*

satisfaça ao que ouuera de satisfazer, sem de tal condemnação de custas se poder appellar nem agrauar, soomente no auto do processo.

15 **CE** se o reo na trepicação fazer menção de autos ou escriptura, ou os artigos forem taes que se não po demprouar senam per escriptura, & der proua de testemunhas, seraa atal proua auida por nenhũa, como se dada nam fosse: & a parte seraa condenada nas custas, que sobre a dita proua de testemunhas se fe zerem, & posto que vença na causa principal, nam lhe seram tornadas. Por em indo o feyto concluso sobre algum incidente, ante de serem tiradas as ditas testemunhas, o juiz proueraa sobre ello, se por a parte lhe for requerido, nam consentin do tirar as taes testemunhas. E condenaraa a parte nas custas do retardamento, de que nam aueraa appellação nem agrauo, soomente no auto do processo.

16 **CE** posto q̄ o autor nã venha cõ mais artigos depois de o reo vir cõ trepica, se quiser ver a trepica q̄ foy recebida a poderaa ver na audiência, & treladar em casa do escriuã, pera a ter, pera o q̄ cõprir a sua justiça.

17 **CE** quando as partes pera contrariarem, repicarem, ou trepicarem, teuerem necessidade de algũs artigos ou escriptura, que esteuerem em algum certo lugar, & que não tem em seu poder, & assi o jurarem, & que sem elles nam podem fazer os ditos artigos, dar he ha o juiz tempo conueniente pera os trazer, & passado o dito tempo, nam os trazedo, seram delles linçados, & dos artigos com que ouueram de vir, posto que digam que os querem formar sem os ditos autos ou escriptura, pois ja jurarão que sem elles não podiam fazer, & sera m condenados nas custas do retardamento, do que nam aueraa appellação nem agrauo, soomente se poderaa agrauar no auto do processo.

18 **CE** se ante de se dar lugar a proua, cada hũa das partes alegar na audiencia que tem algum artigo acumulatiuo, ou dependente, aos artigos recebidos, & que faça bem de sua justiça, & disser que quer vir com elle (o que poderaa alegar na audiencia per palaura, & nam per escripto), em tal caso o juiz lhe mandaraa dar o feyto, & lhe mã dara que venha com o dito artigo aã primeira audiência, & vindo com elle o recebera na audiência, e quito he de receber, & a outra parte podera vjr cõ cõtrarietade aã primeyra audiência & o autor cõ repica, & o reo cõ trepica, & o juiz lhas rec. bera guardado e todo a ordẽ que acima dito he

19 **CE** depois que hũa vez cada hũa das partes vier cõ artigos acumulatiuos ou dependentes como dito he, nam poderaa mais vjr com oueros nenhũs artigos acumulatiuos, nẽ dependentes, afinaquella instancia. Como na causa da pellação, ou agrauo, saluo no caso abaixo declarado, ante dara lugar aa proua aos artigos recebidos como dito he.

20 **CE** depois que for dado lugar aa proua, posto que cada hũa das partes alegue que tem rezam de nouo, & o queyra jurar, nam lhe sera dado lugar pera isso, nem podera com ella vjr naquella primeyra instancia a iuda que a causa ayba na alegada do juiz. E porẽ no caso da appellação, que se tratar na causa da sopricação ou do ciuel, ou no caso do agrauo da diffinitiu, ou quãdo o juiz ouuer de despachar os feytos finalmete em rolaçam, ou cõ outros julgadores na primeyra instancia, posto que não seja pera appellaçam ou agrauo, em taes casos podera vjr cõ rezam de nouo ou cõ outra rezam juridica, que verifimelmente pareça que a nam leyxou de alegar maliciosamente, & que faz a seu dereyto, posto que a nam ouuelle de nouo. E vjndo cõ a tal rezam nam leyxara de falar a bem de feyto, nos termos em que o feyto esteuer, ante alegara todo o que ouuera de alegar se cõ ella nam ouuera de vjr, & mais a dita rezam, & a outra parte respondera a tudo. E achãdo que a dita rezam he de receber na maneyra que dito he, mã dara fazer del la artigos, & achãdo que a não deue de receber, pronunciarã sobre o caso principal nos termos e que o feyto esteuer. E nam alegando a parte ao tempo que cõ a dita rezam veo, todo o que a dito tempo podia allegar alem da dita rezam, segundo os termos em que o dito feyto estau, ja mais não seraa isso recebido & o feyto se despachara sem mais pera isso seer e sperado. O que auera lugar posto que nam falasse a bem de feyto se o feyto estau e termos pera isso. E tanto que hũa vez a parte alegar rezam de nouo, ou qual quer outra rezam juridica no modo sobredito no caso da appellaçam, nam poderaa mais naquella instancia, nem no caso do agrauo allegar nenhũa outra rezam de nouo, nem formar nenhũs artigos, posto que jure que nouamente vieram a sua noticia. E se no caso da appellaçam, nam allegou rezam de nouo, ou alguma outra por o modo sobre dito, podela a alegar no caso do agrauo se a teuer. E se no caso da appellaçam alegou, & lhe nam foy recebida, podela a proseguir no caso do agrauo, & requerer que lha recebam.

21 **CE** de nenhum mandado nem interlocutorca, que qualquer juiz ponha ou mande judicialmente, acerca do ordenar & processar o feyto, nam se poderaa appellar nem agrauar, saluo nos casos que nesta or-

12. vob. lib. 3.
tit. 53. m.
p. vbi h. c.

dençam sem declarados, ou no caso da incompetencia do juiz, ou quando se agruar de ordenaçam guardada, acerca do ordenar o processo, porque entam se poderaa agruar per petição aa rolação, ou per estromento dagrauo. Porem tanto que for posto desembargo per accordo de rolação, ou o feyto foy finalmente sentençaado, ainda que a parte alegue que lhe nam foy guardada algũa ordenaçam, não se poderaa agruar per petição aa rolação, posto que seja acerca do ordenar do processo, mas poderaa appellar ou agruar ordinariamente, se no cabo couber appellação ou agrauo.

11. Em todos os casos que se dante o juiz da primeyra instancia, per esta ordenaçao pode agruar per petição aa rolação, ou per estromento dagrauo, se o feyto se tratar perante juiz que em relação aja de despachar a causa finalmente, ou com outros julgadores, sempre despachara os ditos casos em rolação, ou com outros julgadores que com elle ham de ser na sentença final. Saluo se for sobre conceder dilação grande ou pequena, peracem legois ou mais, ou per a fora do reyno, porque ofaraa per si soo na audiência. E todos os outros casos que nesta ordenaçao se contem, que ante o juiz da primeyra instancia, do que determinar na audienciu nam aja appellação nem agrauo, despacharaa per si soo na audiência, sem sobre isso mandar fazer o feyto concluso. Porem nestes casos, poderaa a parte agruar no auto do processo & tanto que o feyto vier concluso a primeyra vez aa relação pera nella se despachar, per razão de qual quer incidente, ou per outra qualquer maneyra que seja os desembargadores que do dito feyto ouuerem de ouhecer, poderão acerca do dito agrauo ou agrauos, prouer a parte que se agrauou no auto do processo, como lhe parecer justiça. E isto quando a parte ou seu procurador teuer agruado no auto do processo em tempo devido, & o pedir per palavra, fazendo assentar por termo no feyto, quando for concluso sobre o dito incidente, ante que despache em rolação acerca do caso sobre que foy concluso. E nam o pedindo assis por o modo sobre dito nam teraa mais ouuida a parte acerca do dito agrauo, nem os desembargadores lhe poderão prouer, posto que lhe pareça que foy agruada.

10. E sendo assinado termo ao procurador de cada hũa das partes pera falar finalmente a bé do feyto, posto que tenha algũa rezões pera alegar, de que se espere da judar ante de falar a bem de feyto, nam leyxara derazar & fale a bem de feyto, & diraa no começo de seu azoado as cousas que pede ante que se o feyto determine. & o juiz vera tudo, & achando que he necessario o que pede, ante que se determine o feyto fara nullo o que lhe parecer justiça. E achando que he necessario o que pede, despacharaa o feyto finalmente. E se o procurador ao tempo que lhe foy dado pera falar a bem de feyto, nam satisfizer, despacharaa a causa como se tiuesse falado a bem de feyto, sem lhe mais o feyto ser tornado pera isso. Porem sendo a dita razão tal, que se não o de alegar depois de vitas as inquirições, & a parte nam ouue ainda vista dellas, podella ha allegar sem falar a bem de feyto: & nam sendo de receber, lhe mandaraa que fale a bem de feyto, & o condenaraa nas custas do retardamento.

9. E se o procurador da parte allegar, que nam pode razar finalmente sem algũs autos, pedindo carta ou mandado pera os trazer, nam lhe teraa assinado termo pera isso, porque os pode offerecer soamente quando se o feyto trata na primeyra instancia, durando o termo da dilação. E se for no caso dappellação ou agrauo, os poderaa offerecer no termo que lhe foy dado pera razar, sem lhe per a isso ser dado outro termo. E porem nam lhe teraa contentido que ajunte nenhum feyto proprio, que em outro juyzo poder soamente poderaa offerecer o relato do que delle quiser, ao tempo que dito he.

8. E em nenhum caso depois do feyto ser concluso sobre final, se abrira a conclusam delle, posto q a parte jure q ouue rezã de nouo, & q nã pode ante ser instructo de seu dereyto, saluo se a tal rezã ouuenacimẽto depois do feyto ser concluso, porq em tal caso poderao ella vir sendo juridica & de receber. Porẽ q rãdo vir cõ excepçã de nullidade, se guardar a o q dito he no laro. iij. no titulo das excepções perentorias.

7. E quanto aos artigos de sobornaçam, falsidade, nullidade, restituçam, contraditas, embargos a algũa sentença, aluara, ou carta minha ou embargos de pedimento de que mostrar pruuco estrometo farscha com elles o feyto concluso, & examinados os ditos artigos, receberseam per desembargo se fore de receber. E depois de recibidos, os mais artigos da contrariedade, replica, ou trepica, se a parte com elles vier se receber am na audiência. E nõ sendo os primeyros artigos sobre que o feyto foy concluso de receber, assi o pronũciara, & condenara a parte que os alegou nas custas do retardamẽto, do que nam auera appellaçam, nã agrauo, soamente se podera agruar no auto do processo.

6. E a ordem que acima he dada acerca do processar, & ordenar os feytos, no modo de receber o libello

logo na audiência, & os mais artigos, assi do autor como do reo, não auera lugar nos casos em que o autor demandar o reo por algũa escritura pruuica, ou que tenha força de escritura pruuica, & pedir que assimem ao reo os dez dias da ordenaçam, porq̃ em tal caso, se guardara a ordenaçã do terçeyro liuro, no titulo em que maneyra se procedera contra os demandados per escrituras pruuicas. E em todos os mais artigos que se offererem pollo autor, ou reo, depois de recebidos os primeiros artigos demargos que am de seer recebidos per desembargo, se guardara esta ordenaçam, na forma do pronunciar sobre os artigos, & processar delles.

- 28 **C**E vindo algũa terçeyra pessoa com artigos de opposiçã o, a excluir, assi ao autor como ao reo, dizendo que a coufa demandada lhe pertence, & nam a cada hũa das partes, se os taes artigos forem offercidos na primeira instãcia, & ante de se daar lugar aa proua, seram logo recebidos na audiencia, & assios mais artigos de cõtrariidade, rebrica, & trepica. E se vier com elles depois de dado lugar aa proua, ou no caso da apellaçam ou agrauo, ante do feyto seer finalmente concluso, em caso que per dereyto com opposiçam possa vjrr, sobre a tal opposiçam se pronunciarã por desembargo. E tratandose o feyto perante juyz que per si são delle aja de conhecer, & nam cabendo em sua alçada, se nam receber a dita opposiçam, não se podera apellar, soometese podera agrauar per petiçam, ou per estromento, qual no caso couber. E em todo caso onde nam for recebida a opposiçam, sempre sera o oppoete condemnado nas custas em dobro aas partes do retardamento, posto que tenha causa de litigar.
- 29 **C**E vindo algũa pessoa a se stir a hũas partes, pr osiguira o feyto nos termos em que esteuer, & procedera na assistencia, segundo dereyto, & forma desta ordenaçam.
- 30 **C**E sendo requerido por o reo, que o autor dee fiança aascustas sera obrigado a dalla em qualquer tempo que lhe for pedida, sem por isso se retardar o feyto, nem se perder termo algũ, porque nam se requerera se nam per pallaura na audiencia, & escreuerie a no processo. E nam dando a dita fiança, toda via o juyz yra polio feyto em diante, & o autor ficara obrigaco a pagar as ditas custas dacadea, quando nellas for condemnado, posto que a isso se nam obrigãse, Saluo se for estrangeyro, ou pessoa que nam seja de minha jurdiçam, porque em taes casos nam dando fiança aascustas, no tempo que lhe for assinado, sera o reo assolto da instancia do juyzo, & o autor condemnado nas custas, da qual assoluiçam da instancia, auera apellaçam ou agrauo, qual no caso couber.
- 31 **C**E as partes nam poeram nos artigos pallauras desonestas, nem deffamatorias, que nam façã a bem de sua justiça, & fazendo o contrayro, mandaraa o juiz que por taes palauras se nam preguntem testemunhas, & alem disso daraa ao procurador, ou aa parte que os taes artigos fez, ou offerceco em juyzo, a pena que merecer, segundo a calidade das pessoas, & da infamia das palauras.
- 32 **C**E quando achar o juiz que cada hũa das partes fez algũs artigos em todo impertinentes, que nam faziam a bem de sua justiça, ou posto que fossem pertinentes, pedio dilaçã pera lugar alongado donde se o feyto trata por cem legoas ou mais, ou pera fora do reyno, & nam deu proua a elles, de maneyra que pareça que pedio a tal dilaçã maleciosamente, em taes casos & cada hum delles condenaraa as partes que taes artigos fizeram, ou tal dilaçã pediram, nas custas que por caso dos ditos artigos ou proua se fizeram. E posto que no feyto seja vencedor, nam lhe seram tornadas as ditas custas, da qual condemnaçam nã auera apellaçam nem agrauo, soamente no auto do processo,
- 33 **C**E sendo algũs autos julgados por nenhũs, por causa do desfalecimento dalgũa solenidade, sera a condennada nas custas a parte, por cuja culpa desfalecco a tal solenidade, por onde os autos foram annullados, da qual condemnação, & pronunciação de nullidade, se poderaa apellar ou agrauar, qual no caso couber, nã cabendo acausa principalmente intentada na alçada do juiz.
- 34 **C**E porque por minhas ordenações he ordenado que as inquirições se tirem por os juyzes em certos casos, & nã por enqueredores. Ey por bẽ que aja lugar, quando por a parte ou seu procurador ao tempo do tirar das inquirições for reqr̃ido. E se as partes fore cõtetes que se tirẽ por enqueredores, ou cada hũa del las o nã cõtadistler, tirar seã por elles, & as inquirições serã valiosas, como se polos juyzes fosse tiradas
- 35 **C**E se o escriuam perder o feyto & nam der delle a conta que deue, alem de pagar as perdas & danos & custas aas partes, seraa priuado ou suspenso de seu officio descriuam pellos juyzes do feyto, segundo a qualidade do caso & culpa que teuer. E em nenhum caso lhe poderaa ser dada menos pena que de suspensã do officio, atee o feyto ser reformado ou achado.

v. 5. lib. 1.º
lit. 20. f. 60
escriuam

Nulla pars. d. in culpa cuius negligentia in nõ postulando solemnitas fuit omisso per cui tradit comet. in com. reput. de nõ jud. iur. firm. fol. 342 vers. et eode. in cui con trariũ fuit pronunciãtũ in senatu per 1.º. l. 2. f. 1. ff. sol. mat. sed & part. v. venior. v. d. de 241. usq. ad. q. in m. facere u. -

36 **CE** em todos os casos que por esta ordenaçã, as partes deuem ser condenadas em custas de retarda-
mento, nũca de tal condemnaçã auera apellaçãõ nem agrauo. Porem se se agrauar no auto do processo
na moor alçada podera ser prouido, achando quenellas foy mal condenado.

37 **CE** em todos os casos que por esta ordenaçã he mandado que as partes venham com contrariedade
reprica, ou reprica, ou com quaesquer outros artigos, & com elles nam satisfezerem ao tempo que lhe
foy assinado, nam lhe sera dado lugar pera com elles mais virem, saluo nos caõs em que per esta orde-
naçã lhe expressamente for dado lugar.

38 **CE** depois que o julgador poser sua tençã no feyto, ou escreuer a sentença no processo, ou forem vos
zes dadas, posto que a sentença nam seja escrita, nam lhe podera a parte mais por sospeçã, posto que
diga & jure que lhe veõ de nouo, saluo de maneyra que a pode por depois da sentença prouicada, pera
os mais autos que depois da sentença prouicada podem acrecer, & isto quando as partes, ou seus procuras
dores foubẽõ, ou teueram rezã de saber, quaes eram os juyzes que o dito feyto auiam de despachar

39 **CE** porque as partes muytas vezes veem com sospeções, que nam entendem p. ouar, nem p. olẽguir, nem p. olẽguir,
fõmente por terem os juyzes a que as poem empedidos pera nam poderẽ em nenhũ outro seu feyto co-
nhecer. Ey por bem & mando, que qualquer parte que a algum julgador vier com sospeçã a profiga
sem prenõs termos da ordenaçã das sospeções: de maneyra que dentro de hũ mes ao mais, do dia que
a sospeçã foy intentada, traga certidãõ de como he julgado por sospeyto, & nam trazendo a dita cer-
tidãõ de como he julgado por sospeyto dentro do dito mes, o julgador a que foy intentada, sem mais
outra pronunciaçã va pello feyto em diante, & assi seraa juiz em todos os outros feytos do recusante,
saluo se dentro do dito mes trouxer certidãõ do chanceler moor, ou do chanceler da casa do ciuel, ou
do juiz que a dita sospeçãõ ha de julgar, que sempre proseguio o juyzo da sospeçã, & nã ficou por elle
termo algũ que nã proseguisse, & cõ certidãõ do termo em que lhe parece que se pode julgar & deter-
minar, por que em tal caso se esperaraa pello termo sobredito, com tanto que nam passe de quinze dias, o
qual passado se procederaa pello juiz no feyto, & nos outros, como se a sospeçãõ intentada nam fora.

40 **CE** por em quando em algũã execuçãõ for intentada sospeçãõ ao julgador que a manda fazer, se for
posta a cada hũ dos corregedores da corte ou de Lixboa, em quanto se assi proceder, na dita sospeçãõ, o
outro corregedor yraa com a execuçãõ por diante, assi como se elle fosse o que primeyramente a man-
dara fazer. E sendo auido por sospeyto o corregedor a que foy intentada a sospeçãõ, aca baraa de fazer a
execuçãõ o corregedor que em seu lugar a proseguia. E sendo julgado por nam sospeyto, ou passados os
termos acima ditos, na maneyra que dito he, tornaraa a execuçãõ a elle nos termos em que estetter, pe-
ra a mandar acabar, em modo que por caso da sospeçãõ se nam detenha a execuçãõ, nem os pre-
gões leyxem de correr. E este mesmo modo se teraa quando for intentada sospeçãõ em algũã execuçãõ
a algum dos sobrejuyzes, ou ao corregedor dalgũã comarca, ou a algum juiz ordinario. porque em taes
casos, yraa a execuçãõ em quanto durar a sospeçãõ (como dito he) ao outro sobrejuiz, ou ao chanceler
da comarca, ou a outro juiz ordinario, parçeyro daquelle a que a sospeçãõ he intentada, ou ao vereador
mais velho, onde nam ouuer outro juiz, & em todo se guardaraa a forma sobredita.

41 **CE** quando o juiz der sentença final, em qualquer caso de qualquer calidade que seja, sempre cõdenaraa
em custas, ao menos do processo, assi ao reo que foy vencido, como ao autor, quando o reo for assolto,
sem poder dellas releuar cada hũã das partes, posto que lhe parece, que cada hũã dellas teue justa causa
pera litigar, saluo entre as pessoas que per bẽ de minhas ordenações nam ha custas. E das custas pessõ-
as poderãõ ser escusas, se teuerem justa causa de litigar. E por em isto nam aueraa lugar nas custas que se fi-
zerem sobre algũã execuçãõ, por que tanto que for mostrada a sentença aa parte, passada pella chancela-
ria, ou qualquer mandado do julgador, que tenha força de sentença definitiva, & for requerida que pa-
gue, & logo nam pagar, posto que de penhores, & se vendam, segundo forma de minhas ordenações, to-
da via seraa obrigada a pagar todas as custas que se fizerem sobre a execuçãõ, assi do processo como da pes-
soa, atee com effeyto a parte ser entregue do conteudo na sentença ou mandado, sem poder ser escuso del-
las, posto que algũã justa rezãõ tenha de litigar.

42 **CE** quanto ao processar & ordenar dos feytos crimes, seteraa a maneyra seguinte. Primeyramente

*deq. per fel
c. cu dilla
de fid. mo
n. b. ca. peij
admonen
ff. un. un.*

*vide q. d. in 7
tit. 5. i. p.*

o libello se leraa na audiencia, & hi fêraa recebido, & se ao julgador parecer necessaria algũa declaraçãõ, mandala ha fazer. E nam tẽdo nelle declarado o tempo & lugar do malefic.o, o julgador o mandara declarar de seu officio ou aa petiçãõ da parte, quando per deryto lhe parecer necessario. E os mais artigos de contrariedade, defesa, rebrica, & trebrica, se recet erãõ na audiencia sem se lerem, em quanto de deryto sam de receber. E porem os artigos dexcepçam dordês & de immuidade de ygreja, se faram conclusos, & se pronunciaraa sobre elles per defembargo como for justiça: da qual pronunçaçãõ se pouderaa agrauar per petiçãõ, ou per estromento, qual no caso couber. E os mais artigos de contrariedade a elles, rebrica & trebrica, se receberam na audiencia, em quãto sam de receber. E em todo o mais acerca do processar dos feytos crimes, se guardaraa a ordem que nesta ordenaçãõ he dada nos feytos ciueis.

43 **¶** E em todas as outras coufas que per esta ordenaçãõ nam for prouido, se teraa a ordẽ que per outras ordenações he determinado, alsinos feytos ciueis, como crimes.

44 **¶** E esta ordenaçãõ mando que se cumpra & guarde, alsino feytos que daqui em diante se começãõ, como nos que ja sam começados, & ainda nam sam findos naquelles termos que esteuerem por processar, posto que pendam per apelaçãõ ou agrauo. E porem mando ao chanceler mór, que a pubrique em minha corte, & mande orrelado della sob seu sinal & meu sello a os corregedores das comarcas, que a farãõ publicar em todas as cidades, vilas, & lugares de suas comarcas, pera em todo a comprẽm & guardarem, & fazerem comprir & guardar como se nella contem. Dada em a minha villa de Santarem, aos cinco dias do mes de julho. Fernam dalvarez a escreueo, de mil & quinhentos & vinta seis annos.

¶ Foy impressa esta ordenaçãõ da ordem do juyzo, em a muy nobre cidade de Lixboa, per Ioam Alvarez impressor del Rey.

Res
3309 3